

SEÇÃO I

ATOS OFICIAIS EXTRATOS

EXTRATO DE RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2026. EXTRATO DE DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. CONSIDERANDO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS ADMINISTRATIVOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGEM A MATÉRIA, EU MARIO LUCIANO ROSA, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, AUTORIZO A CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021, DA EMPRESA ADRIANA APARECIDA DE SOUZA GRECO, CNPJ/MF SOB O Nº 27.863.949/0001-71, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM, ASSISTÊNCIA, DESMONTAGEM E RETIRADA DE 07 (SETE) ESTRUTURAS TIPO PIRÂMIDE, COM 100 M² CADA, E 175 (CENTO E SETENTA E CINCO) JOGOS DE MESAS E CADEIRAS, PELO PERÍODO DE 02 (DUAS) DIÁRIAS, DESTINADOS À FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, A SER REALIZADA NOS DIAS 11 E 12 DE SETEMBRO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP, PELO VALOR GLOBAL DE R\$ 25.550,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais). DETERMINO QUE A PRESENTE AUTORIZAÇÃO SEJA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, CONFORME PREVÊ O ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. SALTO GRANDE/SP, 10 DE SETEMBRO DE 2026 – MARIO LUCIANO ROSA, PREFEITO MUNICIPAL.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2026. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE. CONTRATADA: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA GRECO, CNPJ/MF SOB O Nº 27.863.949/0001-71, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM, ASSISTÊNCIA, DESMONTAGEM E RETIRADA DE 07 (SETE) ESTRUTURAS TIPO PIRÂMIDE, COM 100 M² CADA, E 175 (CENTO E SETENTA E CINCO) JOGOS DE MESAS E CADEIRAS, PELO PERÍODO DE 02 (DUAS) DIÁRIAS, DESTINADOS À FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO, A SER REALIZADA NOS DIAS 11 E 12 DE SETEMBRO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE/SP. VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 25.550,00 (VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), DATA DE EMISSÃO: 20/05/2026. SALTO GRANDE/SP, 10 DE SETEMBRO DE 2026 – MARIO LUCIANO ROSA, PREFEITO MUNICIPAL.

ATOS OFICIAIS EM ANEXO I

MARIO LUCIANO
ROSA:057502418
66

Assinado de forma digital por
MARIO LUCIANO
ROSA:05750241866
Dados: 2026.09.10 14:44:23
-03'00'



Diário Oficial Eletrônico
PREFEITURA DE SALTO GRANDE
CNPJ nº 46.211.686/0001-60

Prefeito: **Mário Luciano Rosa**

Diretora de Administração: Mariley Ana Barger

Endereço: Avenida Rangel Pestana nº 449 | Centro

CEP 19.920-007 | Salto Grande – SP.

Contato: (14) 3378.9600

www.pmsaltogrande.sp.gov.br





LEI MUNICIPAL Nº. 2303, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

“Dispõe sobre a instituição e regulamentação dos regimes de plantão e de sobreaviso para os servidores municipais que exercem atividades essenciais no âmbito do Município de Salto Grande, e dá outras providências.”

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta os regimes de plantão e de sobreaviso dos servidores públicos municipais quando designados para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1º - Os regimes previstos nesta Lei possuem natureza excepcional e somente poderão ser instituídos quando indispensáveis à continuidade dos serviços públicos.

§ 2º - A adoção dos regimes de plantão e sobreaviso observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – plantão: o período em que o servidor ou empregado público permanece em efetivo exercício em local determinado pela Administração, prestando atendimento contínuo ou aguardando atendimento imediato às demandas do serviço;

II – sobreaviso: o período em que o servidor ou empregado público permanece fora do local de trabalho, à disposição da Administração, devendo manter condições de pronto atendimento para eventual convocação;

III – convocação: o chamado formal realizado pela Administração para comparecimento ao serviço durante o período de sobreaviso;

IV – escala: a programação previamente elaborada pela Administração contendo os servidores designados para o plantão ou sobreaviso.



Art. 3º Consideram-se serviços públicos essenciais, para os fins desta Lei, aqueles cuja interrupção possa colocar em risco a saúde pública, a segurança da população, o patrimônio público, o meio ambiente ou comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Enquadram-se, entre outros:

- I – abastecimento de água;
- II – coleta e tratamento de esgoto;
- III – manutenção das redes de água e esgoto;
- IV – operação das Estações de Tratamento de Água – ETA;
- V – operação das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE;
- VI – manutenção elétrica, hidráulica e mecânica dos sistemas de abastecimento;
- VII – serviços de defesa civil;
- VIII – transporte de urgência, quando existente
- IX- serviços de saúde, quando necessário
- X - outros serviços definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 4º A instituição dos regimes previstos nesta Lei dependerá de justificativa técnica elaborada pela chefia da unidade administrativa interessada, demonstrando:

- I – a imprescindibilidade do serviço;
- II – a impossibilidade de atendimento dentro da jornada ordinária;
- III – a estimativa de servidores necessários;
- IV – a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. A autorização dependerá de ato da autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PLANTÃO

Art. 5º O regime de plantão destina-se aos serviços que exijam atendimento contínuo, permanente ou ininterrupto.

Parágrafo único. Durante o plantão o servidor ou empregado permanecerá em efetivo exercício no local determinado pela Administração.

Art. 6º O plantão será organizado mediante escalas previamente elaboradas pela chefia imediata.

§1º As escalas deverão ser publicadas com antecedência mínima de quinze dias, salvo situações de emergência devidamente justificadas.



§2º Sempre que possível será observado sistema de rodízio entre os servidores habilitados.

§3º É vedada a utilização permanente dos mesmos servidores nas escalas, salvo inexistência de outros profissionais habilitados.

Art. 7º Todo o período de plantão será considerado tempo de efetivo serviço.

§1º Quando realizado dentro da jornada contratual será remunerado como hora normal.

§2º Quando realizado além da jornada contratual será remunerado como serviço extraordinário, observado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, nos instrumentos coletivos e na legislação municipal.

§3º Aplicam-se ao plantão os adicionais legais eventualmente incidentes.

Art. 8º A Administração deverá observar obrigatoriamente:

- I – os limites constitucionais de jornada;
- II – os intervalos intrajornada;
- III – os intervalos Inter jornada;
- IV – o descanso semanal remunerado;
- V – as normas de medicina e segurança do trabalho.

Art. 9º Nenhum servidor ou empregado poderá cumprir plantões sucessivos que comprometam sua capacidade física ou mental.

§1º O intervalo mínimo entre jornadas observará a legislação aplicável ao respectivo regime jurídico.

§2º Situações excepcionais deverão ser justificadas por escrito pela autoridade competente.

Art. 10. O comparecimento ao plantão será registrado em sistema eletrônico.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS ESCALAS

Art. 11. As escalas de plantão e sobreaviso serão elaboradas observando-se:

- I – continuidade do serviço;
- II – interesse público;
- III – qualificação técnica do servidor;



IV – rodízio entre os integrantes da equipe;

V – isonomia;

VI – disponibilidade orçamentária;

VII – eficiência administrativa.

Art. 12. Nenhum servidor ou empregado poderá ser incluído em escala de plantão ou sobreaviso sem prévia ciência, ressalvadas situações de calamidade pública, estado de emergência ou fato imprevisível que coloque em risco a continuidade dos serviços essenciais.

Parágrafo único. A convocação extraordinária será formalmente registrada, indicando o motivo, a autoridade solicitante, a data e o horário da comunicação.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE SOBREAVISO

Art. 13. O regime de sobreaviso caracteriza-se pela permanência do servidor ou empregado público fora do local de trabalho, porém à disposição da Administração, durante período previamente estabelecido em escala, para eventual convocação destinada ao atendimento de situações emergenciais ou indispensáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1º O servidor escalado em regime de sobreaviso deverá manter-se em condições de pronto atendimento durante todo o período da escala.

§ 2º O sobreaviso não constitui jornada de trabalho, salvo durante o período em que houver efetiva convocação e prestação de serviços.

Art. 14. O regime de sobreaviso somente poderá ser instituído quando demonstrada a necessidade do serviço e mediante escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º A escala deverá identificar:

I – o servidor ou empregado designado;

II – o período de início e término;

III – a unidade administrativa;

IV – a autoridade responsável.

§ 2º As escalas serão divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas.



Art. 15. O servidor ou empregado público submetido ao regime de sobreaviso deverá:

- I – manter meio de comunicação permanentemente disponível;
- II – atender imediatamente à convocação;
- III – comparecer ao local determinado pela Administração dentro do prazo fixado para a respectiva atividade;
- IV – comunicar previamente qualquer impedimento que impossibilite o cumprimento da escala.

Parágrafo único. O prazo para comparecimento será estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades de cada serviço, não podendo ser incompatível com a distância entre a residência do servidor e o local de trabalho.

Art. 16. O período de sobreaviso será remunerado à razão de um terço (1/3) do valor da hora normal de trabalho, observado o regime jurídico aplicável, a legislação trabalhista e os instrumentos coletivos vigentes.

§ 1º A remuneração do sobreaviso será devida independentemente da ocorrência de convocação.

§ 2º Durante o período de efetiva prestação de serviços cessará a remuneração do sobreaviso, passando o servidor ou empregado a perceber a remuneração correspondente às horas efetivamente trabalhadas, acrescida dos adicionais legais, convencionais ou regulamentares cabíveis.

§ 3º O período efetivamente trabalhado não poderá ser remunerado cumulativamente como sobreaviso e como hora de trabalho.

Art. 17. O regime de sobreaviso observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedada sua utilização como forma permanente de complementação remuneratória.

§ 1º Sempre que possível será adotado sistema de rodízio entre os servidores habilitados.

§ 2º A chefia imediata deverá justificar, por escrito, eventual impossibilidade de observância do rodízio.

Art. 18. Nenhum servidor ou empregado poderá permanecer em regime de sobreaviso por período superior a quinze dias no mesmo mês, salvo motivo excepcional devidamente fundamentado pela autoridade competente.



Parágrafo único. A necessidade excepcional deverá ser formalmente motivada e registrada no processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO

Art. 19. A convocação para atendimento durante o regime de sobreaviso será realizada por meio de telefone, mensagem eletrônica, aplicativo oficial ou outro meio idôneo que permita a comprovação da comunicação.

§ 1º Sempre que possível, a convocação será registrada eletronicamente.

§ 2º O registro deverá conter:

- I – data;
- II – horário da convocação;
- III – identificação da autoridade convocante;
- IV – motivo da ocorrência;
- V – horário de chegada do servidor;
- VI – horário de encerramento dos trabalhos.

Art. 20. Encerrado o atendimento, a chefia responsável elaborará relatório resumido da ocorrência, contendo:

- I – identificação da equipe;
- II – descrição dos serviços executados;
- III – horário de início e término;
- IV – materiais utilizados, quando houver;
- V – outras informações relevantes.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 21. São direitos do servidor ou empregado submetido aos regimes de plantão ou sobreaviso:

- I – receber a remuneração prevista nesta Lei;
- II – usufruir dos intervalos legais de descanso;
- III – ter acesso às escalas previamente elaboradas;
- IV – ser tratado com observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da segurança do trabalho.



Art. 22. Constituem deveres do servidor ou empregado:

- I – cumprir as escalas regularmente instituídas;
- II – manter atualizados seus meios de contato;
- III – apresentar-se em condições de desempenhar suas funções;
- IV – comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o atendimento da convocação;
- V – observar as normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 23. Nenhum servidor ou empregado poderá ser convocado para prestação de serviços fora das escalas oficialmente estabelecidas, salvo em situações de calamidade pública, emergência, caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. A convocação extraordinária deverá ser formalizada e registrada para fins de controle administrativo, apuração da jornada e pagamento da remuneração correspondente

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 24. Compete à chefia imediata controlar a execução dos regimes de plantão e de sobreaviso, mantendo registro atualizado das escalas, convocações, atendimentos realizados e horas efetivamente trabalhadas.

§ 1º Os registros deverão permanecer arquivados pelo prazo mínimo previsto na legislação aplicável, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º Os registros poderão ser mantidos em meio físico ou eletrônico, desde que assegurada sua autenticidade, integridade e disponibilidade.

Art. 25. O setor responsável pela gestão de pessoal promoverá o controle mensal das escalas, da remuneração e do cumprimento dos limites legais de jornada, elaborando relatório para fins de fiscalização administrativa.

Parágrafo único. O relatório deverá indicar, no mínimo:

- I – quantidade de plantões realizados;
- II – quantidade de períodos de sobreaviso;
- III – número de convocações;
- IV – horas efetivamente trabalhadas;
- V – valores pagos;



VI – justificativas das convocações extraordinárias.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. O descumprimento injustificado da escala de plantão ou de sobreaviso constitui infração funcional, sujeitando o servidor ou empregado às sanções previstas na legislação municipal e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. Também responderá administrativamente a autoridade que:

- I – instituir escalas sem necessidade do serviço;
- II – deixar de observar os critérios estabelecidos nesta Lei;
- III – autorizar pagamento em desacordo com as escalas ou registros oficiais;
- IV – descumprir os limites de jornada previstos na legislação.

Art. 28. Nenhum servidor ou empregado poderá sofrer prejuízo funcional por recusar convocação realizada em desacordo com esta Lei, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou força maior devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os regimes disciplinados nesta Lei não geram direito adquirido, não se incorporam à remuneração do servidor ou empregado e somente serão devidos enquanto houver designação formal para sua realização.

Art. 30. A interpretação e aplicação desta Lei observarão:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quanto aos empregados públicos;
- III – a legislação municipal pertinente;
- IV – os princípios da Administração Pública;
- V – a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores aplicável à matéria.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observada a legislação vigente.



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 32. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, sem inovar na ordem jurídica nem restringir os direitos nela assegurados.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Grande, 10 de setembro de 2026

MARIO LUCIANO
ROSA:057502418
66

Assinado de forma digital por
MARIO LUCIANO
ROSA:05750241866
Dados: 2026.09.10 10:37:44
-03'00'

MARIO LUCIANO ROSA

PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO GRANDE



LEI MUNICIPAL Nº. 2304, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

“Institui Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para o Exercício de 2026 no Município de Salto Grande-SP e dá providências”.

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Salto Grande, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, destinado à regularização de créditos no Município pelos contribuintes, para o Exercício de 2026.

§ 1º. - Os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, tributário ou não tributários, de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, protestados, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser objetos do Programa de Recuperação Fiscal do Municipal.

§ 2º. - Os benefícios referidos no “caput” deste artigo não alcançam à compensação de crédito e a dação em pagamento.

§ 3º. - A aplicação desta lei não incidirá nas dívidas constituídas no exercício corrente, consideradas como “do ano”.

Art. 2º. - O contribuinte, ao fazer uso dos benefícios legais ora concedido, poderá proceder ao pagamento do débito consolidado à vista, com o benefício fiscal de 95% (noventa e cinco por cento) na multa e juros, para pagamento à vista.

Art. 3º. - A redução e concessão dos descontos de que trata a presente lei, em especial com previsão no art. 2º, não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 4º. - O pagamento de que trata a presente Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, sendo vedado o contribuinte de gozar do mesmo benefício na vigência do plano escolhido.

Art. 5º. – Os benefícios serão concedidos para cada imóvel ou atividade, devidamente cadastrado, e em nome do contribuinte, que deverá apresentar no setor competente, na vigência da presente Lei:



§ 1º. - Requerimento pleiteando o pedido, podendo ser instruído com cédula de identidade e cópia do CPF.

§ 2º. - O contribuinte poderá ser fazer representado por procurador, o qual deverá apresentar procuração pública ou particular, com data de emissão não inferior à 06 (seis) meses, podendo ser exigido o reconhecimento de firma ou assinatura eletrônica válida, com poderes específicos para tal fim, a critério do Setor.

Art. 6º. - A opção do contribuinte fica condicionada a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais, defesas administrativas, bem como da renúncia ao direito em que se funda a ação ou contestação judicial e administrativa, relativos aos débitos inclusos no programa que trata a presente Lei.

§ 1º. - A desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar os valores das custas processuais e honorários advocatícios na integralidade, conforme art. 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994, decorrentes da desistência da ação judicial antecipadamente.

§ 2º. - A desistência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comprovada com a apresentação do documento de quitação no ato ou junto ao requerimento.

§ 3º. Eventuais despesas com o protesto da certidão de dívida ativa e sua baixa, deverão ser suportadas pelo contribuinte na integralidade, sob sua responsabilidade.

Art. 7º. - O contribuinte na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal está sujeito à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se, respectivamente, confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

Art. 8º. – A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal, ficará o contribuinte obrigado a liquidar a tempo e modo os lançamentos do exercício corrente (do ano), uma vez que este não integrará com os benefícios do Refis.

Art. 9º. – O contribuinte poderá ser excluído do Programa de Recuperação Fiscal diante a comprovação da prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, visando diminuir ou subtrair receita do optante.



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 11. – Os contribuintes e interessados poderão pleitear os benefícios e adesão aos benefícios da presente Lei, no período de **01º de outubro de 2026** até o dia **18 de dezembro de 2026** quando, após, cessarão os efeitos da presente Lei.

§ Único. – A critério e conveniência da Administração Pública, poderá ser prorrogada a vigência prevista no *caput*, por até 90 (noventa) dias, mediante Decreto Municipal.

Art. 12. – Entende-se como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou, o seu possuidor a qualquer título, devidamente comprovado através de cópia do documento de propriedade ou dos registros municipais.

§ Único. – A comprovação estatuída no *caput*, não tem o condão de declarar ou reconhecer a posse ou propriedade do imóvel ou de exigir sua transferência no cadastro municipal.

Art. 13. – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município para que surta seus regulares efeitos de direito.

Salto Grande, em 02 de setembro de 2026.

MARIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

*Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA O***



***EXERCÍCIO DE 2026 NO MUNICÍPIO DE
SALTO GRANDE-SP E DÁ PROVIDÊNCIAS”.***

O presente projeto de Lei tem o objetivo de instituir, no Município de Salto Grande, o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, já adotado pela União desde a edição da Medida Provisória n.º 2004-5, de 11 de fevereiro de 2000, convertida na Lei federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Com efeito, a dívida ativa tributária do Município soma valores exorbitantes e apesar de todos os esforços desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial para realizá-la, a inadimplência é um fato evidente.

O REFIS por sua vez tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Salto Grande, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil, sobretudo as microempresas e as empresas de pequeno porte, as quais a Constituição Federal, no seu artigo 178, manda dispensar tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

O REFIS terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta — seguindo os passos do modelo federal - condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente deixar de ser assolado por novas demandas, na medida das adesões ao Programa. Por todo o exposto, e contamos com os Nobres Edis para a aprovação desta propositura por ser medida de interesse público.

Ao possibilitar ao contribuinte a inclusão, no REFIS, de débitos tributários, o projeto revela-se extremamente vantajoso para o Município.



Para viabilizá-lo, a medida prevê, a concessão de algumas vantagens às pessoas físicas e jurídicas que nele ingressarem.

Em suma, convicto de que o presente Projeto de lei Complementar — instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS — como demonstrado, constitui medida do mais elevado interesse público, e é submetido à apreciação e aprovação dessa E. Câmara.

Salto Grande-SP, 02 de setembro de 2026

MARIO LUCIANO

ROSA:05750241866

Assinado de forma digital por
MARIO LUCIANO
ROSA:05750241866
Dados: 2026.09.10 13:16:36 -03'00'

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2305, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

“Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e dá outras providências”

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de SALTO GRANDE
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Lei Municipal nº 2.223/2025, no Departamento Municipal de Esportes e Cultura, um Crédito Adicional Especial no valor R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), conforme abaixo:

02.00 – Poder Executivo

02.06 – Departamento Municipal de Esportes e Cultura

13 – Cultura

13.392 – Difusão Cultural

13.392.0009 – Gestão da Cultura

13.392.0009.1.164 – Política Nacional Aldir Blanc

650 – 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte 05 – Federal – Código de aplicação 100.0083

R\$ 28.900,00

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata a *caput* deste artigo ocorrerá por anulação parcial das dotações do orçamento vigente:

02.00 – Poder Executivo

02.06 – Departamento Municipal de Esportes e Cultura

13 – Cultura

13.392 – Difusão Cultural

13.392.0009 – Gestão da Cultura

13.392.0009.1.164 – Política Nacional Aldir Blanc

634 – 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Fonte 05 – Federal – Código de aplicação 100.0083

R\$ 3.810,00

635 – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte 05 – Federal – Código de aplicação 100.0083

R\$ 25.090,00

Artigo 2º - O Plano Plurianual (PPA) será alterado nos Anexos II e III da Lei Municipal nº 2.217/2025; e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será alterada nos Anexos

V e VI da Lei Municipal nº 2.218/2025, do Programa – Gestão da Cultura – Cód. 0009, à Ação: Política Nacional Aldir Blanc – Cód. 1.164, o valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais).

Artigo 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular/remanejar por decreto, se necessário, até o limite de 10% (dez por cento) em relação ao valor do referido crédito.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Salto Grande, 10 de setembro de 2026.

MARIO LUCIANO

ROSA:05750241866

Assinado de forma digital por MARIO
LUCIANO ROSA:05750241866
Dados: 2026.09.10 13:17:31 -03'00'

Mário Luciano Rosa
Prefeito Municipal